



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/11/2018

ITEM Nº 032

TC-004020/989/16

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valdir Aparecido Lopes.

Advogado(s): Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,62% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (cálculo ATJ)
Investimento total na saúde	16,87% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,02% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,83% (cálculo de SDG)
Remuneração agentes políticos	Pagamento a maior – determinação para devolução
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,37% - R\$ 218.065,26
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.135.409,56)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	B	
i-Educ	B+	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 3.534

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **PIQUEROBI** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/54 (evento 14) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);
- Não é observado o cumprimento da legislação relativa à inclusão da pessoa com deficiência, estabelecidas na Lei Federal nº 13.146/15.

A.2. CONTROLE INTERNO

- Elaboração de relatório anual, desatendendo o artigo 3º, inciso XIII, da Lei Municipal n.º 1.715, de 27/06/2013, que prevê o encaminhamento de relatórios mensais;
- Constatação de diversas falhas apontadas no relatório do controle interno;
- A responsável pelo Controle Interno não possui qualificação técnica para o desempenho da função, desatendendo o artigo 2º, da Lei 1.715/13;
- Elaboração do relatório em parceria com empresa de assessoria, sem previsão legal na lei que regulamenta o sistema de controle interno.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Necessidade de adequações constadas na “Terceira Fiscalização Ordenada”, no que diz respeito à transparência das informações;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 548.000,00, sendo que houve déficit de arrecadação de R\$ 745.923,87 e não havia superávit financeiro no exercício anterior, infringindo, assim, o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O resultado financeiro deficitário de R\$ 1.135.409,56.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 7,58% no montante Dívida Ativa.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Superação do limite de despesa de pessoal (54,94%);
- Emissão de três alertas sobre a superação do limite da despesa laboral.

B.3.1. ENSINO

- Exclusão no valor de R\$ 103.137,47, referente a pagamentos a servidores que não trabalham no Setor de Ensino;
- Exclusão de restos a pagar (Recursos Próprios) não quitados até 31/01/2017 no montante de R\$ 59.108,12 e Restos a Pagar do FUNDEB não quitados até 31/03/2017 no montante de R\$ 16.798,20.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- Dos 25 professores que atendem a rede municipal de ensino, 7 não têm formação superior específica;
- Conselho Municipal de Educação e o Conselho do FUNDEB não vêm cumprindo as atribuições de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Houve queda na nota no IDEB em relação aos últimos exercícios analisados.

B.3.2. SAÚDE

- Impugnação da diferença entre os restos a pagar (processados e não processados) e o saldo em conta da saúde no montante de R\$ 309.281,16 (valor sem lastro financeiro em 31/12/2016);

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não assumiu os ativos de iluminação pública.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento indevido de “Prêmio Aniversário” e a maior a título de 1/3 de Férias aos secretários no total de R\$ 1.263,18; proposta de restituição ao Erário.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Falta de controle individualizado de gastos por veículos sobre o consumo de combustíveis e lubrificantes, impossibilitando verificar se o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.

B.5.3.2. DESPESA EM REGIME DE ADIANTAMENTO

- Falta de transparências na prestação de contas a título de adiantamento de viagens;
- Prestação de contas entregue em atraso;
- Falha reincidente e objeto de recomendação.

B.5.3.3. DESPESAS COM O PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL (FRENTE DE TRABALHO)

- Recomendação à Prefeitura para que observe a legislação municipal exigindo documentos que comprovem a necessidade e o enquadramento do beneficiário no Programa de Inclusão Social, tornando transparente o processo de concessão do auxílio.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Entrega das mercadorias desacompanhadas das Notas Fiscais;
- Falta de controle e transparência no recebimento das mercadorias;
- Inexistência de controles individualizados, por veículos, para despesas com peças, mão de obra e combustíveis/lubrificantes da frota municipal, desatendendo ao princípio da Transparência;
- Divergência apurada de R\$ 1.022.523,40 entre o saldo existente no Balanço Patrimonial - Bens Móveis -, daquele informado pelo Setor de Patrimônio;
- Não realizou o levantamento geral de Bens Móveis e Imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4.320/64.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Recomendação à Origem para que privilegie a realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, dando preferência às modalidades nas quais possam participar maior número de interessados;
- Realização de despesas que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do prévio e competente procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Falhas em processos licitatórios que não asseguram a seriedade e a confiabilidade do processo, podendo gerar prejuízos à Administração;
- CONVITE N. 14/2016 – Abertura de expediente de falhas relevantes para analisar o Convite, tendo em vista falhas detectadas no processo licitatório, gerando prejuízo à administração (TC-18491.989.17-4).

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Manutenção da contratação de serviços de assessoria administrativa, técnica, financeira e contábil que são rotineiros do Executivo, o que pode acobertar ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pois se tratam de funções precípuas da Administração, que exigem o preenchimento de cargos por meio de concursos públicos.
- Manutenção da contratação de empresa para realização serviços médicos, principalmente, os vinculados à Estratégia Saúde da Família, que deveriam ser executados por servidores ocupantes de cargo efetivo e, portanto admitidos nos termos do artigo 37, II da CF.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Os rejeitos e resíduos sólidos não recebem tratamento prévio, antes de ser encaminhado ao aterro sanitário.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA;
- Não é divulgado na página eletrônica do Município o PPA, LDO e LOA vigente para o exercício de 2016, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o RGF e RREO, exercício 2016.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre as informações verificadas na Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, havendo prejuízo à transparência na gestão pública; Matéria objeto de recomendação nas contas de 2011.

D.3.1.1. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Contratação de empresas para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública e os servidores públicos serem admitidos nos termos da Constituição Federal.
- Proposta de recomendação para que o Município reveja a sua estrutura administrativa, deixando as contratações de empresas somente para serviços de natureza singular, cuja transitoriedade e pontualidade justifiquem.

D.3.1.2. CARGOS COMISSIONADOS - AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Servidores ocupantes de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- Inexistência de definição em lei das atribuições para os cargos comissionados;
- Servidores comissionados com formação incompatível com a complexidade das atribuições de cada cargo, desatendendo ao Comunicado SDG n. 32/2015;
- Falha reincidente e objeto de recomendação.

D.3.1.3. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

- Existência de servidores com vários períodos de férias vencidas (até 06 períodos), em afronta ao artigo 98 da Lei Complementar Municipal n.º 26/1996;
- Falha reincidente e objeto de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.3.1.4. INDENIZAÇÃO POR ANO DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO

- Pagamento de indenização por ano de serviço prestados do município em substituição a suspensão do recolhimento do FGTS, em virtude da alteração do regime celetista para estatutário, sem atendimento ao interesse público e ao princípio da Razoabilidade.

D.3.1.5. HORAS EXTRAS

- Pagamento irregular de horas extras em afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso V, que veda tal prática quando a despesa com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido no artigo 20 (54%);
- Realização de horas extras em situações não contempladas pela LDO (artigo 22) para a hipótese de se atingir o limite prudencial;
- Falta de controle efetivo das horas extras.

D.3.1.6. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidores efetivos e comissionados em desvio de função, infringindo disposto no art. 37, II da CF.

D.3.1.7 PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Pagamento de adicional de insalubridade a diversos cargos em desacordo com a Legislação Municipal e sem prévia elaboração do laudo técnico de avaliação, que demonstre o grau de insalubridade de cada cargo.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que, em 31/12/2016, a iliquidez da Prefeitura era de **R\$ 601.559,87**.
- Emissão de nove alertas;

E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo não cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a apenas 29,62% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		15.245.370,78	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		15.245.370,78	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.710.620,73	
Transferências recebidas		1.214.259,80	
Receitas de aplicações financeiras		5.010,11	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.219.269,91	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		922.839,07	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(10.911,73)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		911.927,34	74,79%
Demais Despesas		296.430,84	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(5.886,47)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		290.544,37	23,83%
Total aplicado no FUNDEB		1.202.471,71	98,62%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.967.223,14	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.710.620,73	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		4.677.843,87	30,68%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 		Aplic. no 1º trim. de 2017	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		(59.108,12)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(103.137,47)	
Aplicação final na Educação Básica		4.515.598,28	29,62%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		15.609.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		4.764.000,00	
Índice Apurado		30,52%	

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 98,62% dos recursos no período, consoante glosas em valor de R\$ 16.798,20; ainda, foi atestado que foram investidos 74,79% do montante na valorização do magistério.

Inclusões	2016	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2016			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2017		59.108,12		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2017			10.911,73	5.886,47
Outras		103.137,47		
Total das exclusões		162.245,59	10.911,73	5.886,47
Total dos ajustes: Inclusões— Exclusões		162.245,59	10.911,73	5.886,47
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2017 e a inspeção		59.108,12		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2017 e a inspeção			10.911,73	5.886,47
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 16,87% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	15.245.370,78
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	15.245.370,78
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.881.936,34
Ajustes da Fiscalização	(309.281,16)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.572.655,18 16,87%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.609.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.154.860,00
Índice apurado	20,21%

Foi destacado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 5,02% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	696.574,43
Despesas com inativos		
Subtotal		696.574,43
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	13.876.343,38
Percentual resultante		5,02%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 10,02%, correspondente ao valor nominal de R\$ 1.544.086,55 acima da realizada no exercício anterior.

2015 - RCL	2016 - RCL	Variação nominal	Variação percentual
15.406.816,00	16.950.902,55	1.544.086,55	10,02%

Maior expressão da elevação da RCL ocorreu no último bimestre/16.

2016	RCL	Elevação nominal em relação a outubro/16	Elevação percentual em relação a outubro/16
Outubro	15.659.626,54		
Novembro	16.273.211,03	613.584,49	3,91%
Dezembro	16.950.902,55	1.291.276,01	8,24%

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 4,68%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 745.923,87 abaixo do previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução orçamentária propriamente dita resultou em superávit de 1,37%, em montante de R\$ 218.065,26.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 2.532.610,00, correspondente a 15,18% da despesa fixada inicial.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.725.000,00	18.165.162,35	-2,99%	113,86%
Receitas de Capital	700.000,00	499.534,51	-28,64%	3,13%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.725.000,00)	(2.710.620,73)	-0,53%	-16,99%
Subtotal das Receitas	16.700.000,00	15.954.076,13		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.700.000,00	15.954.076,13		100,00%
Déficit de arrecadação		745.923,87	-4,47%	4,68%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.528.500,00	14.568.110,98	-6,18%	92,58%
Despesas de Capital	989.500,00	471.325,46	-52,37%	3,00%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	730.000,00	730.000,00	0,00%	4,64%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(33.425,57)	#DIV/0!	-0,21%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	17.248.000,00	15.736.010,87		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.248.000,00	15.736.010,87		100,00%
Economia Orçamentária		1.511.989,13	-8,77%	9,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	218.065,26		1,37%

Ademais, segundo quadro elaborado, observa-se que o Município vinha de déficits de execução orçamentária apresentados entre os exercícios de 2013 e 2015.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	0,46%	3,13%
2014	Déficit de	7,17%	24,67%
2013	Déficit de	1,15%	10,24%

O resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 1.135.409,56.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.007.788,89)	(1.135.409,56)	12,66%
Econômico	546.755,66	1.419.604,04	159,64%
Patrimonial	11.771.225,19	13.318.628,17	13,15%

Adianto que o déficit da execução financeira correspondeu a 24,44 dias de arrecadação da RCL.

RCL – 2016	RCL / dia	Déficit financeiro	RCL/dia : Déficit Financeiro
R\$ 16.950,902,55	R\$ 46.440,83	(R\$ 1.135.409,56)	24,44 dias

O Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,42 à sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.581.587,47	1.418.480,66	1.721.292,25	1.278.775,88
Restos a Pagar Não Processados	315.016,23	82.453,89	210.252,83	187.217,29
Consignações	186.731,63	1.988.743,14	1.999.164,25	176.310,52
Depósitos	1.387,27	9.568,71	9.578,15	1.377,83
Outros		373.733,85		373.733,85
Total	2.084.722,60	3.872.980,25	3.940.287,48	2.017.415,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.084.722,60	3.872.980,25	3.940.287,48	2.017.415,37
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	854.904,37	0,42	
	Passivo Financeiro	2.017.415,37		

No período foi constatada a expressiva redução nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	957.667,65		-100,00%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	64.296,60	53.521,65	-16,76%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	64.296,60	53.521,65	-16,76%
Previdenciárias	64.296,60	53.521,65	-16,76%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.021.964,25	53.521,65	-94,76%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.021.964,25	53.521,65	-94,76%

O quadro da dívida ativa indicou que o Município recuperou apenas R\$ 31.883,70 no período, enquanto o estoque a receber foi elevado a R\$ 1.881.641,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	1.558.954,77	1.748.981,94	12,19%
Inclusões da Fiscalização	3.323,01		-100,00%
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	1.562.277,78	1.748.981,94	11,95%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	1.558.954,77	1.748.981,94	12,19%
Total Ajustado	1.562.277,78	1.748.981,94	11,95%
Recebimentos	25.501,62	31.883,70	25,03%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	25.501,62	31.883,70	25,03%
Cancelamentos	251,17	643,31	156,13%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	251,17	643,31	156,13%
Valores não Recebidos	1.533.201,98	1.716.454,93	11,95%
Valores não Recebidos Ajustados	1.536.524,99	1.716.454,93	11,71%
Inscrição	21.026,96	27.931,28	32,84%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	21.026,96	27.931,28	32,84%
Juros e Atualizações da Dívida	191.429,99	137.254,80	-28,30%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	191.429,99	137.254,80	-28,30%
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	1.745.658,93	1.881.641,01	7,79%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	1.748.981,94	1.881.641,01	7,58%

O cálculo inicial da fiscalização indicou que a despesa com pessoal superou o limite estabelecido pela Lei Fiscal desde o 3º quadrimestre do exercício anterior, perdurando por todo o período examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.779.521,26	9.017.366,21	9.062.459,33	9.202.695,67
Inclusões da Fiscalização		110.958,36	110.958,36	110.958,36
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.128.324,57	9.173.417,69	9.313.654,03
Receita Corrente Líquida	15.406.816,00	15.411.737,40	15.674.548,31	16.950.902,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		15.411.737,40	15.674.548,31	16.950.902,55
% Gasto Informado	56,98%	58,51%	57,82%	54,29%
% Gasto Ajustado		59,23%	58,52%	54,94%

Em comparação com o período anterior, observa-se que houve redução nominal do número de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	390	390	261	245	129	145
Em comissão	57	57	44	29	13	28
Total	447	447	305	274	142	173
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	4		3		8	

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

INSS:	Recolhimentos do exercício e do parcelamento efetuados mediante retenção do FPM.
FGTS:	Recolhimentos efetuados para os servidores contratados por tempo determinado (regidos pela CLT). Em virtude do regime estatutário da Prefeitura, não há recolhimento de FGTS para os servidores efetivos e comissionados.
RPPS:	Prejudicado - Não há.
PASEP:	Recolhimentos efetuados.

As censuras ao pagamento dos agentes políticos recaíram sobre pagamentos indevidos de 1/3 de férias e prêmio aniversário a dois Secretários Municipais.

Nome	Cargo	Valor Subsídio	1/3 férias devido (R\$)	1/3 férias Pago (R\$)	Prêmio Aniversário (R\$)
Adriana Crivelli Biffe	Secret. Munic. de Saúde	3.324,19	3.324,19	3.922,53	-
Victor Silva Luchetta	Secret. Munic. de Esporte	-	-	-	664,84
SUBTOTAL PAGO A MAIOR				598,34	664,84
TOTAL PAGO A MAIOR					1.263,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos precatórios a fiscalização informou que, nos termos do relatório das contas de 2015 (TC-2412/026/15), a Prefeitura possui um precatório suspenso em favor da Xerox do Brasil Ltda. – EP 3260/1999 – R\$ 13.126,37.

Também, que a Prefeitura recebeu novo Mapa Orçamentário, em valor de R\$ 370.129,86, para pagamento em 2017.

E, sobre os requisitórios de baixa monta foi elaborado quadro indicando a sua quitação.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	5.859,30
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	3.846,34
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	9.705,64
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município mantinha indisponibilidade à quitação dos valores liquidados até 31.12.16; contudo, em valor inferior àquele evidenciado em 30.04.16.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
687.065,21
227.857,27
1.162.517,74
(703.309,80)
677.216,01
1.278.775,88
-
-
-
(601.559,87)

Foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.148.122,01	15.432.794,07	59,2772%	59,2772%
07	9.198.954,55	15.581.614,02	59,0372%	
08	9.173.417,69	15.674.548,31	58,5243%	
09	9.300.843,57	15.612.970,95	59,5713%	
10	9.343.732,92	15.659.626,54	59,6677%	
11	9.377.768,17	16.273.211,03	57,6270%	
12	9.313.654,03	16.950.902,55	54,9449%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

4,33%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 07.07.16; e, do mesmo modo, que gastos do gênero no primeiro semestre/16 foram inferiores àqueles dos 3 últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	33.711,10	29.921,00	31.935,45	20.598,24
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				31.855,85
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-11.257,61

A fiscalização destacou o empenho de despesas em dezembro superior ao duodécimo do período.

Despesa Prevista Atualizada (Prefeitura)	R\$ 16.518.000,00
Limite/Dezembro (1/12)	R\$ 1.376.500,00
Empenhado em Dezembro de 2016	R\$ 1.435.186,53
Empenhos acima do limite	R\$ 58.686,53

Em dependência ou referência aos presentes tramitam os seguintes expedientes:

eTC-1023.989.17-1	Alberto Caio Tamborino Importação e Exportação. Relata a não realização de pagamentos empenhados pela Prefeitura Municipal de Piqueroibi, com referência ao Pregão Presencial nº 004/2016 – quebra da ordem cronológica.
eTC-10468.989.17-3	Ministério Público Federal – Ministério Público a União. Encaminha em anexo cópia do Termo de Conciliação firmado com o Município, tendo por objeto o integral cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal.
eTC-12987.989.17-5	Ministério Público do Estado de São Paulo. Informações sobre a instauração de procedimento para acompanhar a implantação do Plano Municipal de Educação, tendo em vista a denúncia formulada pelo sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Prudente e Região, dando conta de que os repasses do FUNDEB não estão sendo realizados de maneira correta, bem como, solicitação de informes a respeito da regularidade da aplicação desses recursos.

A inspeção a cargo da UR/5 também procedeu a elaboração da Fiscalização Ordenada III – Transparência (eventos 14).

Por meio do DOE de 22.11.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Valdir Aparecido Lopes, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas em prazo de 15 dias (evento 18).

Após solicitar e obter dilação do termo inicial – DOE 15.12.17 (eventos 26 e 30), vieram justificativas apresentadas pelo Interessado (evento 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese da defesa, pontual às censuras lançadas no laudo de fiscalização, o Responsável realçou ações favoráveis à gestão fiscal equilibrada; contestou a inclusão de despesas com serviços médicos no cômputo de pessoal, pedindo, ainda, a exclusão de valor referente a indenizações trabalhistas – R\$ 580.438,80 e PASEP – R\$ 165.612,77, o que reduziria a taxa de despesas com pessoal a 49,32%.

Sobre o FUNDEB alegou que procedeu ao pagamento de R\$ 16.798,20 em favor das despesas com pessoal; comprometeu-se à devolução dos valores pagos a maior aos agentes políticos; disse que o programa da frente de trabalho possui caráter assistencial e de formação profissional e cultural; indicou a demissão e aposentadoria de 33 servidores, motivando a contratação de sobrejornada de trabalho; pediu que fosse considerado o saldo bancário depositado no Banco do Brasil, em valor de R\$ 75.416,51 à conta do exame do art. 42 da LRF; suscitou obrigação de pagamento do 13º salário em dezembro; e, no mais, reforçando lembrança sobre os principais índices e resultados obtidos no período, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica, através do seu setor competente, avaliou as justificativas oferecidas e considerou, quanto ao pagamento a título de indenizações trabalhistas – R\$ 580.478,80, que os documentos não foram apresentados, não podendo ser acolhida a pretensão de sua exclusão do cômputo da taxa de despesas com pessoal; e, quanto às despesas com o PASEP – R\$ 165.612,77, tendo em vista que não foram lançadas na saúde ou ensino, entendeu pela sua supressão, reduzindo o percentual a 53,96% da RCL.

Sobre o ensino, o setor considerou procedentes os argumentos do Defendente, tendo em vista que ao consultar as informações do AUDESP pertinentes ao FUNDEB, aplicado no 1º trimestre/17, foi apurado o registro da aplicação de R\$ 16.798,20 à conta do código “FUNDEB-Magistério-Ano Anterior”.

Enfim, a Assessoria Técnica considerou por aplicada a parcela diferida do Fundeb/16 –; e, apresentando quadro, indicou que o Município investiu 29,62% no ensino geral, havendo integralização da verba do FUNDEB, sendo destinado à valorização do magistério 74,79% do montante do Fundo.

A análise sobre o cumprimento do art. 42 da LRF resultou na indicação de que, embora houvesse situação de iliquidez constatada em 31.12.16, depreende-se do quadro da fiscalização que houve redução se comparada com a registrada em 30.04.16; e, desse modo, o setor posicionou-se em favor das contas.

A i. Chefia de ATJ considerou que não foi atendido o art. 42 da LRF, em face da iliquidez apurada em 31.12.16, tampouco o art. 59, § 1º, da Lei 4320/64; também, que houve déficit financeiro e o Município não detinha liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo; além disso, a alteração orçamentária atingiu 15,18% por excesso de arrecadação, quando, na verdade, havia um déficit; e, nesse sentido, opinou em desfavor das contas (evento 57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC também se colocou pela rejeição dos demonstrativos, tendo em vista a abertura de créditos adicionais lastreados em recursos fictícios; déficit financeiro; índice de liquidez imediata revelando falta de capacidade financeira para honrar compromissos de curto prazo; excesso de gasto com pessoal nos dois primeiros quadrimestres do ano; descumprimento das vedações previstas no art. 22 da LRF; contratação de serviços de assessoria; reiterado descumprimento do art. 37, V, da CF/88; e, empenho de despesas acima de 1/12 em dezembro; bem como, propôs recomendações onde cabíveis e envio de ofício ao MPE em face do apontado no item D.3.1.4 – indenização por ano de serviços prestados ao Município (evento 62).

A SDG foi chamada a manifestar-se e considerou os índices positivos alcançados no período.

Contudo, avaliou que a superação do limite legal para despesas de pessoal, em especial no último ano de mandato, obsta a emissão de parecer favorável.

Considerou por correta a inclusão feita pela fiscalização, dado que os serviços médicos contratados (consultas médicas, visitas domiciliares e palestras) são incumbências típicas de ocupantes de cargos de provimento efetivo, culminando com a incorporação de seus gastos à despesa de pessoal.

Quanto à glosa referente ao PASEP, entende a SDG que a antecipação, para o exercício examinado, dos efeitos do TC-A-23996/026/15, que deliberou pela não inclusão de tais despesas na apuração dos gastos com pessoal a partir de 01/01/2017, ofende o princípio da igualdade aos demais órgãos jurisdicionados a esta Corte.

A exclusão das despesas com indenizações trabalhistas no total de R\$ 580.438,80, embora encontre guarida no art. 19, § 1º, I, da LRF, não foi devidamente comprovada pela Origem.

Verificou a SDG, por meio do Sistema AUDESP, que apenas R\$ 189.067,44 foram pagos no exercício de 2016, a título de indenizações trabalhistas; e, expurgando-se este montante, o total dispendido com pessoal resultaria em 57,03%, 57,32% e 53,83%, respectivamente no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, remanescendo a impropriedade.

Prosseguiu dizendo, mesmo que a prefeitura tenha encerrado o exercício com gastos de pessoal abaixo de 54,00% da RCL, esteve acima do limite imposto pelo art. 20, III, “b”, LRF, nos dois primeiros quadrimestres, situação que, no último ano de mandato, conduz de imediato à reprovação das contas.

E, nesse sentir, a SDG manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (evento 71).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2015	2412/026/15	Desfavorável – DOE 15.07.17 (gastos com pessoal – 56,27%)
2014	320/026/14	Favorável – DOE 10.11.16 – trânsito em julgado em 30.01.17
2013	1847/026/13	Favorável – DOE 24.06.15 – trânsito em julgado em 24.07.15

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/11/2018

ITEM 032

Processo: TC-4020.989.16-6

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI

Responsável: Valdir Aparecido Lopes – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Áureo Fernando de Almeida – OAB/SP 191.848

Aplicação total no ensino	29,62% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (cálculo ATJ)
Investimento total na saúde	16,87% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,02% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,83% (cálculo de SDG)
Remuneração agentes políticos	Pagamento a maior – determinação para devolução
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,37% - R\$ 218.065,26
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.135.409,56)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	B	
i-Educ	B+	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 3.534



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de PIQUEROBI cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 29,62% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

A Assessoria Técnica atestou que o Município integralizou os recursos dos FUNDEB, ainda aplicando 74,79% desse montante em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 16,87% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

c) A fiscalização registrou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal, fixando-se no período em 5,02% da receita tributária do exercício anterior.

d.1) No que tange aos gastos com pessoal foi apresentado quadro inicial indicando que o Município vinha acima do teto ao final de 2015 e, assim permaneceu, durante todo o período examinado.

O percentual destacado absorveu os gastos com a contratação de serviços médicos em geral, quais sejam: consultas junto à Unidade de Saúde da Família, palestras médicas, consultas cardiológicas e laudos de eletrocardiograma, acertadamente considerados pela fiscalização e Assessoria Técnica, porque a Municipalidade se fez valer dos ajustes, configurando substituição à mão de obra, prevista e determinada na LRF à consideração da taxa de despesas com pessoal.

Aqui vale trazer à colação o magistério da boa doutrina incidente no tema¹:

"De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

¹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual.**. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Penso que os serviços destacados não se desvinculam da intimidade administrativa e/ou não foram retirados de sua rotina própria, um vez que não houve transferência dos serviços ou atividades executadas como um todo.

E, ainda que ausentes algum dos elementos próprios à relação trabalhista, o fato é que se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF.

E, nesse sentido, não há lacuna que permita afastar-se do cômputo dos gastos com pessoal.

No entanto, como se observa, temos 03 opiniões sobre a efetiva taxa de despesas com pessoal ao final do exercício.

- a) Inspeção: 54,94% - considerando as inclusões destacadas.
- b) ATJ: 53,96% - considerando as inclusões destacadas e exclusão do valor recolhido ao PASEP – posicionando-se pela regularidade do ponto.
- c) SDG: 53,83% - considerando as inclusões destacadas; desconsiderando a exclusão do PASEP, consoante prazo definido pelo TC-A 23996/026/15 e princípio da igualdade entre os jurisdicionados; bem como, exclusão de despesas com indenizações, no montante destacado junto ao Sistema AUDESP – posicionando-se pela emissão de parecer desfavorável em razão de que a correção do excesso deveria ser imediata.

Acolho o cálculo expresso por SDG, em respeito ao princípio da igualdade e da verdade material, consoante informações colhidas no AUDESP.

No entanto, considero o movimento bastante importante ao exame das contas, posto que, mesmo diante da obrigação de redução imediata, frente à regra incidente no último ano de mandato², o fato é que o período encerrou-se abaixo da linha divisória do teto fiscal.

² **LC 101/00**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também em favor da Administração pode ser observado que o quadro de servidores não é expressivo e, inclusive, sofreu redução no período – no número de efetivos, comissionados e, ainda que em menor número, nos contratados a tempo certo.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	390	390	261	245	129	145
Em comissão	57	57	44	29	13	28
Total	447	447	305	274	142	173
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	4		3		8	

Ademais, consultando os arquivos do processo eTC-6498.989.16, que trata das contas de 2017 da Municipalidade de Piquetópolis, pode observar que a fiscalização lançou quadros indicando a redução do excesso durante todo aquele período³.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,29%	51,09%	49,45%	47,55%

(No quadro indicado – quanto ao 3º quadrimestre/16 - ainda não foram considerados os ajustes realizados por ATJ e SDG na avaliação destas contas de 2016).

Portanto, em tendo encerrado o 3º quadrimestre/16 abaixo do teto fiscal - confirmada a sua manutenção no período seguinte, considero por relevado o ponto destacado.

Nesse sentido, as demais falhas que orbitam na gestão de pessoal - ainda que relevantes, não seriam suficientes à rejeição das contas.

Aqui há necessidade de ser feito alerta à Origem para que mantenha adequada harmonia entre as despesas com pessoal e a RCL, exatamente porque a Lei Fiscal estabeleceu níveis que importam em severas restrições à gestão do quadro, aqui me referindo ao “limite prudencial” (<51,60<54,00) e a superação do teto (54%).

As críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos estão limitadas a pagamentos efetuados de forma errônea a 02 Secretários Municipais – cuja soma atingiu R\$ 1.263,18.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

³ eTC-6498.989.16-6 – eventos 42, 58 e 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Responsável comprometeu-se ao recolhimento, o que deverá ser efetuado em 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, providência que deverá ser acompanhada pela Municipalidade e pela próxima fiscalização.

d.2) Quanto ao pagamento e falta de controle de horas extras, de fato, há uma série de vedações impostas pela LC 101/00 à situação inserta no limite prudencial e/ou superior ao teto, especialmente quanto à contratação da sobrejornada.

No entanto, penso que o ponto possa ser convertido em severa advertência à Origem, uma vez que o teto - como visto - não foi extrapolado ao final do período e, ainda, porque é possível admitir-se que em situações de crise econômico-financeira seja natural que o cidadão busque com maior intensidade a prestação dos serviços públicos, especialmente na saúde e educação.

Sobre a questão lembro que mácula da espécie já foi afastada por esta E. Corte, nos termos do voto que proferi nos autos do TC-2436/026/15, Prefeitura Municipal de Salmourão, em Sessão Plenária do dia 22.08.18, conforme excerto de interesse adiante:

“Desse modo, a teor do art. 22, V, da LRF, a Origem não poderia ter realizado a contratação de horas extras no período demarcado, conquanto procedeu pagamento em montante de R\$ 94.642,13, em face da sobrejornada contratada no período de setembro e dezembro/15.

No juízo emitido em Primeira Instância, a crítica à gestão de pessoal se associou à constatação de situação de 08 (oito) servidores com férias regulamentares acumuladas.

Revendo a matéria, considero importante salientar que o Município não ultrapassou o limite fiscal fixado para as despesas com pessoal – mesmo diante dos acréscimos da Fiscalização.

Depois, embora seja inaceitável a situação de acúmulo de férias por períodos superiores a 02 anos, bem como indevida a contratação de horas extras na situação de enquadramento ao limite prudencial, penso que as explicações ofertadas quanto à necessidade de atenção à prestação de serviços à coletividade não são de todo desarrazoadas.

Digo isso porque o quadro de pessoal não se mostrou excessivo, inclusive, reduzido em relação ao exercício anterior (230 efetivos / 09 comissionados / 01 contratado por tempo determinado).

(...)

Ademais, avalio que o montante criticado pelo gasto com horas extras (R\$ 94.642,13) representou apenas 1,37% dos gastos com pessoal no período (R\$ 6.867.628,86), de tal sorte não sendo expressivo ou determinante ao desequilíbrio fiscal.

E, como dito, não houve superação ao teto fiscal”.

Do mesmo modo, penso que a questão possa ser relevada, mediante recomendações à Origem para que bem observe os termos da norma fiscal.

d.3) A fiscalização observou ainda, uma série de impropriedades na gestão de pessoal, as quais demandam reavaliação e correção imediata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro, no que tange ao "Programa de Inclusão Social" (frente de trabalho, a princípio, ações da espécie possuem nítido cunho social e servem como estímulo à manutenção mínima e digna de pessoas não absorvidas no mercado de trabalho, sobretudo em períodos de baixo crescimento do PIB.

No entanto, a Origem deve ser advertida a manter - formal e materialmente - os elementos que cercam e caracterizam a relação com os beneficiários do programa social, a fim de que não seja caracterizada relação trabalhista e/ou substituição de mão de obra, posto que há regramento constitucional específico ao ingresso no serviço público.

No que toca à contratação de empresas para a realização de trabalhos afetos ao serviço público, a medida fere o princípio da eficiência e a economicidade.

A respeito dos cargos comissionados é preciso estabelecer que não podem servir de esvaziamento à regra constitucional de ingresso no serviço via certame.

Tais cargos devem desempenhar funções substancialmente ligadas à assessoria, chefia ou direção e, portanto, estão ligados à alta Administração, auxiliando diretamente o Gestor à implantação das suas feições e plano de trabalho.

Os cargos em comissão devem ter suas funções definidas em lei, sem olvidar que devem ser ocupados por servidores com nível de escolaridade superior, exatamente para bem desempenharem o mister confiado.

A fiscalização destacou situações de acúmulo de férias vencidas - em até 06 períodos, o que denota profunda falta de planejamento e distribuição os trabalhos, acarretando prejuízos ao interesse público primário e secundário, na medida em que prejudicam a saúde do servidor, reduzem a capacidade laborativa e a qualidade na prestação do serviço à coletividade, bem como, são passíveis de pagamento superior ao regular.

Igualmente é inadmissível que possa haver servidores em desvio de função, exatamente porque a prática fere a regra do ingresso aos cargos por meio de concurso público.

E, no mesmo sentido, a Origem deverá levantar as situações de pagamento de adicional de insalubridade e, nos termos da legislação convergente, procedendo a sua regularização.

e) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) A fiscalização atestou a regularidade na gestão da dívida judicial, anotando que o valor destacado ao crédito em favor de Xerox do Brasil Ltda. – R\$ 13.126,37 – encontra-se suspenso.

g) O Município experimentou a expansão de sua RCL em 10,02% no período – com acréscimo nominal de R\$ 1.544.086,55, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

2015 - RCL	2016 - RCL	Variação nominal	Variação percentual
15.406.816,00	16.950.902,55	1.544.086,55	10,02%

No entanto, a peça orçamentária indicou que ocorreu déficit de arrecadação de 4,68%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 745.923,87 abaixo do esperado.

Nesse sentido, ficando demonstrado que diante do expressivo aumento da RCL ocorreu déficit de arrecadação, deduz-se que a peça orçamentária estava superestimada e, portanto, fora dos padrões de conformidade à realidade do Município.

Devo frisar que orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, provocando o endividamento do Município.

Aqui é Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 2.532.610,00 – correspondente a 15,18% da despesa fixada inicialmente.

Nesse sentido, o volume de ações que provocaram a alteração orçamentária pode ter evidenciado a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, eventual prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Ainda sobre as receitas, o quadro da gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação desses créditos, na medida em o volume da entrada desses recursos foi de apenas R\$ 31.883,70, conquanto esse estoque chegou a R\$ 1.881.641,01 no período.

Registro que o volume da dívida ativa representou 11,10% da RCL do período – portanto, bastante elevado e indicativo de que o Município necessita rever as práticas adotadas à recuperação dos valores, sob pena de influência no desequilíbrio fiscal e estímulo à inadimplência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado superavitário de 1,37%, ou seja, as despesas executadas foram inferiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 218.065,26.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que havia histórico de sucessivos déficits da execução orçamentária – entre 2013 e 2015, revertido no período em exame.

O resultado orçamentário positivo não foi suficiente à reversão do quadro financeiro, uma vez que o resultado da execução financeira destacou déficit de R\$ 1.135.409,56.

O quadro elaborado pela fiscalização denotou a insuficiência financeira à quitação das despesas de curto prazo (índice de liquidez 0,42).

Ocorre que o resultado financeiro negativo correspondeu a 24,44 dias e, desse modo, podendo ser tolerado, consoante jurisprudência que vem se firmando nesta E.Corte.

Entretanto, se faz necessário advertir a Origem à manutenção do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, suficiente ao custeio dos serviços públicos e aos investimentos necessários à sua ampliação.

Nesse contexto, diante dos resultados apurados, eventuais deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira podem ser relevadas, merecendo recomendações para que a Origem proceda com atenção à formulação do seu programa orçamentário, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação, independentemente da sucessão.

Mas as dívidas à quais se refere a norma são aquelas constituídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Sendo assim, devo destacar que a análise do déficit financeiro e da falta de liquidez frente à dívida de curto prazo possui uma sistemática diferente daquela empregada sobre o cumprimento do art. 42 da LRF.

Como dito, aqui são avaliados apenas os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e a disponibilidade financeira à sua quitação.

Significa dizer que, sob o prisma de verificação do cumprimento da regra em destaque, não há obrigação de quitação da dívida constituída em qualquer tempo pela Prefeitura, o que levaria, ao contrário, à conclusão de exaurimento cogente de todo o saldo inscrito em restos a pagar.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O que importa, no caso, é avaliar se houve aumento ou redução da indisponibilidade financeira, no cotejo entre o primeiro e os dois últimos quadrimestres.

E, no caso concreto, o quadro apresentado demonstrou que o Município não tinha disponibilidades financeiras suficientes à quitação da dívida constituída até 31.12.16; contudo, reduzidas e em situação menos gravosa em relação ao final do 1º quadrimestre – 30.04.16.

Em sendo assim, pelo critério matemático estabelecido por esta E.Corte, corroborado pela maior arrecadação nos dois últimos quadrimestres do exercício⁵, não ficou demonstrado que a indisponibilidade ao pagamento das despesas contraídas no período vedado superou a falta de recursos demarcada no primeiro quadrimestre.

Portanto, não ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

i) Foi indicado em quadro próprio que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

j) Não foi detectada contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, não foi feita menção a situações de elevação da média histórica de despesas dessa natureza em relação aos 03 últimos exercícios.

l) Sobre o empenhamento de despesas em dezembro que superaram o duodécimo do exercício, avalio que a Lei Fiscal, embora não tenha derogado o Estatuto Fiscal, impôs regra mais rígida quanto ao endividamento ao final do mandato.

E, no caso, observa-se que o Município cumpriu o art. 42 da LRF.

Portanto, a finalidade perseguida pela norma destacada foi observada, sem olvidar que o período é marcado pelo empenhamento dos valores destinados ao pagamento do 13º salário, direito social atribuído definitivamente aos servidores públicos com a edição da CF/88.

E, em acréscimo, a superação do valor do duodécimo foi de apenas 4,26%, considerando o excesso de R\$ 58.686,53 - pouco expressivo e sem influência no contexto das contas.

⁵

Receita Corrente Líquida		Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
		15.411.737,40	15.674.548,31	16.950.902,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Contudo, há de ser destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante à falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, transparência, gestão fiscal, despesa com pessoal, educação, saúde, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.

Aliás, não obstante a fiscalização ter registrado que o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como, não procede o tratamento prévio aos resíduos sólidos destinados ao aterro, observo que o sítio eletrônico do IBGE destacou que o “esgotamento sanitário adequado” alcançou apenas 68,3% do seu território.

Essa situação coloca o Município bem distante dos melhores colocados:

Esgotamento sanitário adequado	Comparando com outros Municípios
No País - 5570 Municípios	1.449º
No Estado - 645 Municípios	560º
Na micro região - 30 Municípios	25º

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**baixo nível de adequação**” - “**C**”.

Ademais foram destacadas pela inspeção uma série de situações que precisam ser corrigidas pela Origem.

B.3.1. ENSINO

- Exclusão no valor de R\$ 103.137,47, referente a pagamentos a servidores que não trabalham no Setor de Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- Dos 25 professores que atendem a rede municipal de ensino, 7 não têm formação superior específica;
- Conselho Municipal de Educação e o Conselho do FUNDEB não vêm cumprindo as atribuições de suas competências;
- Houve queda na nota no IDEB em relação aos últimos exercícios analisados.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação⁶ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

No entanto, junto ao Portal do IBGE⁷ indica que o Município possui as seguintes características:

⁶ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf

⁷ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/loreana/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	99,4
Matrículas no fundamental (2017)	351
Matrículas no ensino médio (2017)	84
Docentes no fundamental (2015)	26
Docentes no ensino médio (2015)	13
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	01

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 49º, bem como, em 1º lugar na sua micro região.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota suficiente na aferição de qualidade dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental - nos termos da Meta 7 do PNE.

Ademais, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,2	6,0
Posição no país – 5570 municípios	1.100	19
Posição no Estado	306	9
Posição na micro região - 30 municípios	14	1

Essas informações indicam que o Município deverá manter os esforços à contínua elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetiva”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Nesse sentido vale lembrar os apontamentos lançados pela fiscalização, a fim de que possam ser corrigidos pela Administração.

B.3.2. SAÚDE

- Impugnação da diferença entre os restos a pagar (processados e não processados) e o saldo em conta da saúde no montante de R\$ 309.281,16 (valor sem lastro financeiro em 31/12/2016);

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁸ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região de Governo e/ou do próprio Estado.

2016	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de mortalidade infantil	-	12,22	10,91
Taxa de mortalidade na infância	-	14,55	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	93,81	95,39	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.186,80	3.821,45	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	-	6,24	5,87

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaco, ainda consoante informações prestada pelas Fundação SEADE, que o Município tem baixa oferta de consultas de pré-natal e, em vínculo lógico, há expressivo nascimentos de baixo peso.

	Município	Região de Governo	Estado
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	61,54	81,49	79,05
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	20,00	8,22	9,11

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 16,87% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Passo à análise dos pontos expostos na conclusão da fiscalização, aos quais não são suficientes a macular as contas, no entanto, merecendo severas advertências à sua imediata correção.

O Município deve adotar políticas públicas de acessibilidade, considerando a inclusão de pessoas com necessidades especiais.

⁸ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá apropriar-se dos ativos da iluminação pública, mantendo registros válidos de seu controle.

A avaliação sobre as despesas pelo regime de adiantamentos revelou uma série de impropriedades, devendo ser destacado que tais gastos, exatamente por não expressarem o regime regular de despesas, devem manter maior atenção e controle, com rígida cobrança de prestação de contas.

No mesmo sentido deverá ser exercido controle racional sobre o uso de combustíveis, de modo a reduzir despesas e evitar desperdícios e/ou utilização irregular.

As advertências também servem ao setor de almoxarifado e bens patrimoniais, a fim de que os controles físicos e contábeis sejam o espelho da realidade, proporcionem utilização racional e obstem as perdas.

A Origem deverá atentar ao regramento estabelecido para licitações e contratos, observando a dinâmica processual estabelecida, com a finalidade de cumprir princípios de legalidade, impessoalidade, eficiência e maior vantagem à Administração, entre outros.

Igualmente deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação publicada de suas razões, expondo-se aos motivos determinantes.

A fiscalização noticiou ter verificado inconsistências entre os registros gerais e as informações prestadas ao Sistema Audesp, de modo que cabem severas advertências à Origem para que proceda amplo levantamento das situações destacadas.

O cumprimento do princípio fiscal da transparência é importante ao controle social e à participação do cidadão na Administração Pública, de tal sorte que a Origem deverá proceder a adequada publicidade dos documentos fiscais pertinentes.

A Origem deverá atender com rigor as Instruções e recomendações desta E.Corte.

E, avaliando as diversas falhas destacadas, penso que deve também deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁹.

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Quanto aos expedientes em referência e/ou dependência aos presentes determino as seguintes destinações:

eTC-1023.989.17-1	Alberto Caio Tamborino Importação e Exportação. Relata a não realização de pagamentos empenhados pela Prefeitura Municipal de Piquerobi, com referência ao Pregão Presencial nº 004/2016 – quebra da ordem cronológica.	O tema está circunscrito ao exame ordinário das contas, não comportando providência individual no âmbito da jurisdição desta E.Corte. Arquite-se, notificando o Interessado.
eTC-10468.989.17-3	Ministério Público Federal – Ministério Público a União. Encaminha em anexo cópia do Termo de Conciliação firmado com o Município, tendo por objeto o integral cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal.	Encaminhe-se à UR/5, para fins de anotações. Em seguida, ao arquivo.
eTC-12987.989.17-5	Ministério Público do Estado de São Paulo. Informações sobre a instauração de procedimento para acompanhar a implantação do Plano Municipal de Educação, tendo em vista a denúncia formulada pelo sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Prudente e Região, dando conta de que os repasses do FUNDEB não estão sendo realizados de maneira correta, bem como, solicitação de informes a respeito da regularidade da aplicação desses recursos.	Expeça-se cópia desta decisão ao Órgão solicitante. Depois, ao arquivo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PIQUEROBI** exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



eTC-1023.989.17-1	Alberto Caio Tamborino Importação e Exportação. Relata a não realização de pagamentos empenhados pela Prefeitura Municipal de Piquerobi, com referência ao Pregão Presencial nº 004/2016 – quebra da ordem cronológica.
eTC-10468.989.17-3	Ministério Público Federal – Ministério Público a União. Encaminha em anexo cópia do Termo de Conciliação firmado com o Município, tendo por objeto o integral cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal.
eTC-12987.989.17-5	Ministério Público do Estado de São Paulo. Informações sobre a instauração de procedimento para acompanhar a implantação do Plano Municipal de Educação, tendo em vista a denúncia formulada pelo sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Prudente e Região, dando conta de que os repasses do FUNDEB não estão sendo realizados de maneira correta, bem como, solicitação de informes a respeito da regularidade da aplicação desses recursos.

- Mantenha cautela na equação entre despesas com pessoal e a RCL;
- Atenda ao regramento constitucional à remuneração dos Agentes Políticos;
- Abstenha-se da contratação de sobrejornada de trabalho, em especial nas situações em que se encontre no limite prudencial ou acima do teto fiscal de despesas com pessoal;
- Proceda a correção das situações expostas no laudo de inspeção quanto ao controle dos ajustes para a frente de trabalho; regularização dos contratos de assessoria, por meio da profissionalização do seu corpo de servidores; revisão dos cargos comissionados; regularização das situações de férias vencidas, desvio de função e pagamento de adicionais de insalubridade;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Adote mecanismos eficientes de cobrança de sua dívida ativa;
- Cumpra a regra estabelecida no Estatuto Financeiro quanto ao empenhamento de despesas no último ano de mandato;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e tratamento de resíduos destinados ao aterro, em respeito à legislação convergente e atenção ao meio ambiente saudável;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Provoque a correção dos pontos destacados pela aferição de legalidade e operacional da inspeção desta E.Corte sobre a educação, saúde e transparência;
- Implante Políticas Públicas em favor da acessibilidade;
- Regularize os ativos de iluminação pública;
- Adote rígido controle sobre os gastos com combustíveis;
- Exerça efetivo controle sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha rígido controle sobre o almoxarifado e bens patrimoniais;
- Cumpra adequadamente as normas afetas às licitações e contratos;
- Obedeça a ordem cronológica de pagamentos;
- Atente às informações prestadas ao Sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atenda ao princípio da transparência fiscal, disponibilizando as peças aos público interessado;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Consoante proposta do d. MPC, determino o envio de cópias do relatório de inspeção e desta decisão (relatório e voto) ao MPE, considerando os apontamentos sobre o item D.3.1.4 - Indenização por ano de serviços prestados ao Município".

Determino o recolhimento dos valores pagos a maior aos Srs. Secretários - R\$ 1.263,18, devidamente corrigidos, em prazo de 60 (sessenta dias, findo o qual a Administração deverá adotar as providências à sua recuperação, sob acompanhamento da próxima inspeção.

Determino a destinação dos expedientes em referência ou dependência aos presentes as destinações definidas no item IV.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25